



MUNICÍPIO DE BARIRI

OBJETO DELIBERAÇÃO

MENSAGEM
Nº 35/2024

Bariri, 26 de junho de 2024.

Às Comissões de Juizado - Ledocor
Finanças e Orçamento
SALA SESSÕES 27 / 06 / 2024

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 35/2024 para a devida apreciação e aprovação, se este for o entendimento.

Dispõe o referido projeto de lei sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal, institui taxa e dá outras providências.

Trata-se de complementação fundamental ao sistema que vem sendo proposto pela atual Gestão, que busca a excelência e eficiência na prestação de serviços, devendo, para tanto, estar atento a demanda em todas as atividades de atuação da Prefeitura, provendo alterações legislativas necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades próprias.

O momento pós-pandemia vem se mostrando favorável para os agricultores familiares e pequenos produtores ocuparam espaço no mercado, especialmente os institucionais, razão pela qual, é imprescindível que o Poder Público estimule e possibilite que os interessados tenham acesso a este mercado.

No Brasil, todos os produtos de origem animal, para que possam ser oferecidos ao consumo, obrigatoriamente, tem que passar pela prévia fiscalização industrial e sanitária, executada pelo poder público, conforme definido na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950.

Os produtos fiscalizados e inspecionados recebem o selo "SIM" para identificação na embalagem. Os produtos com o selo SIM podem alcançar o comércio regional, quando esse serviço estiver vinculado a consórcio público. Esse comércio é autorizado nos territórios dos municípios consorciados de um mesmo estado, após cumpridos os requisitos legais adicionais estabelecidos nas instruções do MAPA.

Entretanto, considerando que o objetivo do consórcio será a execução conjunta do serviço, e levando em consideração que o consórcio não cria o SIM, apenas executa de forma conjunta nos municípios consorciados, este deverá dispor a uma metodologia única de inspeção e de fiscalização, sendo, portanto, essencial a uniformidade das legislações e atos normativos que regulamentam o SIM.

Nesse sentido, temos que é de fundamental importância a aprovação da presente proposição, a fim de dar maior qualidade na prestação de serviços públicos fornecidos pela Prefeitura Municipal, fator que com certeza também atende aos anseios desta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas, solicitamos que a matéria seja apreciada por essa digna Casa, com a relevância que a matéria requer, esperando que a mesma tenha manifestação favorável dos nobres Edis, pois somos sabedores do compromisso que esta atual legislatura tem com o desenvolvimento de nossa cidade.

Ante o exposto, em face do inegável e relevante interesse público que a matéria encerra, solicitamos que o presente projeto de lei seja aprovado na íntegra.

Câmara Municipal de
Bariri/SP
27 JUN 2024
PROTOCOLO
Nº 364



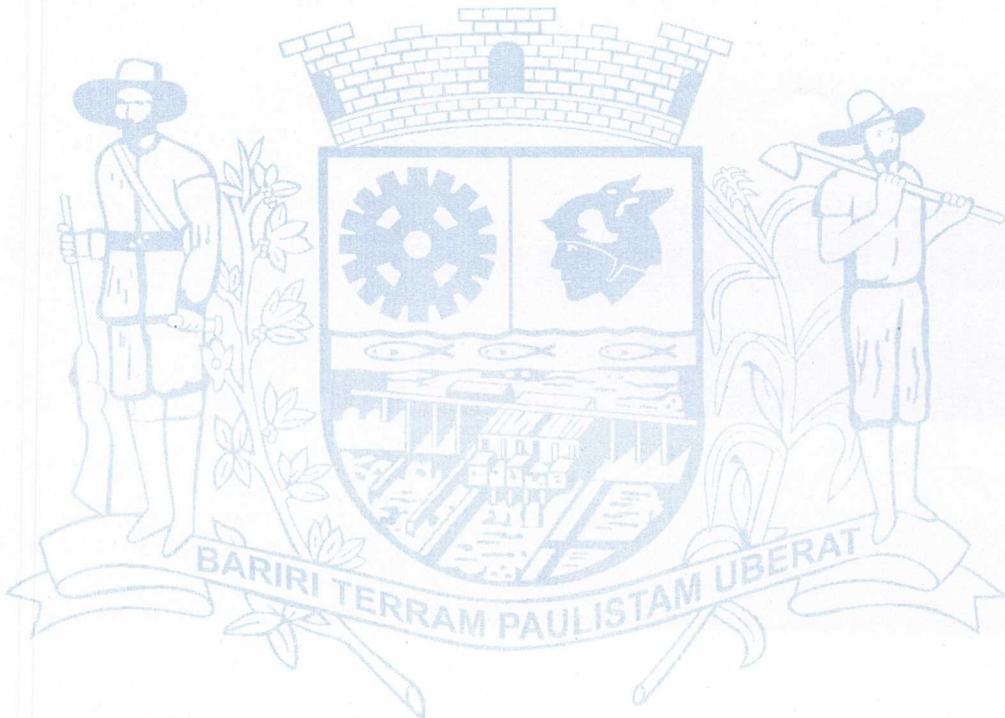
MUNICÍPIO DE BARIRI

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIS FERNANDO FOLONI
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
AIRTON LUIS PEGORARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI - SP



DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO REJEITADO
UNANIMIDADE MAIORIA
FAVORÁVEL CONTRA
SALA DAS SESSÕES _____ / _____ / _____

MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 35/2024 =

de 26 de junho de 2024.

PRESIDENTE

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Bariri/SP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri - SIM, vinculado à Diretoria de Desenvolvimento Econômico, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I** - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II** - o pescado e seus derivados;
- III** - o leite e seus derivados;
- IV** - o ovo e seus derivados;
- V** - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II** - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III** - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV** - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V** - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI** - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII** - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de



MUNICÍPIO DE BARIRI

Bariri/SP - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Bariri/SP.

Art. 7º O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 8º Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 9º O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 10. O município de Bariri poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 11. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;



MUNICÍPIO DE BARIRI

m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 12. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bariri emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 13. O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Bariri/SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes graduações:

- a)** para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b)** para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c)** para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d)** para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;
- e)** havendo reincidência de infração gravíssima, multa de cem por cento do valor máximo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



MUNICÍPIO DE BARIRI

§ 6º As multas quando pagas dentro do prazo de até trinta dias terão desconto de trinta por cento.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri - SIM deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 21. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Bariri/SP, as Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Diretoria de Desenvolvimento Econômico, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O contribuinte das taxas que trata o *caput* é a pessoa física ou jurídica, que exerce a atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bariri/SP – SIM.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 22. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, eventualmente impostas, ficarão vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.



MUNICÍPIO DE BARIRI

§ 2º Caso o município de Bariri estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bariri, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 23. As Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei serão cobradas com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 24. No caso de renovação das Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal o valor cobrado será de 50% (cinquenta por cento), do valor das taxas previstas na tabela anexa.

Art. 25. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Diretoria de Desenvolvimento Econômico de acordo com o objeto da despesa.

Art. 27. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 28. O Serviço de Inspeção Municipal de Bariri/SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 29. Revogam-se a Lei Municipal nº 4.951, de 20 de março de 2024 e as disposições contrárias.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 26 de junho de 2024.


LUIS FERNANDO FOLONI

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BARIRI

ANEXO VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (em UFESP)	Periodicidade
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	12	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	08	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	10	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	08	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	10	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	08	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	10	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	05	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	10	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	05	Única/*Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	03	por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	02	por rótulo



DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Bariri-SP, 23 de maio de 2024.

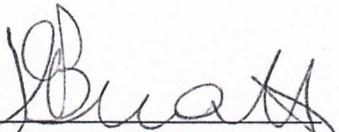
Assunto : Alteração lei 4951/2020

À Procuradoria Jurídica,

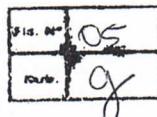
A Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo solicita parecer jurídico sobre legalidade de alteração da lei 4951/2020, pois caso o município decida participar do Consócio Intermunicipal CICESP, haverá a necessidade de adotar uma metodologia única de inspeção e de fiscalização, sendo essencial a uniformidade das legislações e atos normativos que regulamentam o SIM (serviço de inspeção municipal).

Segue em anexo minuta de lei adotada atualmente pelo Consócio CICESP, e vigente nos municípios membros do mesmo, e que

Atenciosamente,


LUIS EDUARDO BENATTI
Diretor de Serviços de Desenvolvimento Econômico
Luis Eduardo Benatti
Diretor de Serviço de
Desenvolvimento Econômico
CPF: 077.666.808-07





PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARIRI/SP

Processo Administrativo (P.A.) nº 38.083/2024
Interessado: Diretoria de Desenvolvimento Econômico
Assunto: Alteração da Lei nº 4.951/2020

À DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,

Nos termos da atribuição de análise prévia de minutas de projetos de lei prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015, observa-se que o projeto de lei trazido à análise encontra consonância com o aspecto formal de iniciativa normativa estabelecido pelo Art. 61, II, "e" da Constituição da República, reproduzido obrigatoriamente como parâmetro de constitucionalidade no Art. 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e no Art. 39, II da Lei Orgânica do Município, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo apresentar leis de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei atende a finalidade pretendida de alterar as disposições do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), instituído pela Lei nº 4.951/2020, a qual deverá ser revogada para a adesão pelo Município ao Consórcio Intermunicipal CICESP, contemplando integralmente as competências conferidas aos Municípios previstas no Art. 23, incisos II e VIII e Art. 30, I da Constituição da República, ao dispor respectivamente as competências de cuidar da saúde e organizar o abastecimento alimentar ao legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica entende pela regularidade da minuta de Projeto de Lei elaborada, opinando por seu envio pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal para deliberação e aprovação, nos termos do Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município.

Bariri, 27 de maio de 2024.

DANILLO ALFREDO NEVES
Procurador do Município
OAB/SP 325.369